

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 2000.001.024906-0 Requerimento de Falência.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

BENAFER S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA apresentou pedido de falência de RMS ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA., dizendo-se credora da requerida pela importância de R\$ 10.191,46, representada pelos títulos apresentados às fls. 17/48, devidamente protestados.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/49.

Devidamente citada, a requenda não efetuou o depósito elisivo.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência, às fls.

É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDE-SE.

Ficou comprovado nos autos a impontualidade da requerida.

Ostenta a requerente título de dívida líquida e certa, exigíveis em processo desta natureza.

A devedora não se dignou em honrar o compromisso, tornando-se evidente a impontualidade, que legitima o pedido, de conformidade com o art. 1º da Lei de Falência.

Desnecessárias outras considerações.

225_V.



Isto posto, DECLARA-SE, às 17:00 horas, a falência de RMS Engenharia, Instalações e Montagens Ltda., sediada na Rua Alexandre Mackenzie, 117 loja — Centro, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 35.790.799/0001-41, sendo sócios Luiz Antônio da Silva Faria, brasileiro, casado, técnico em eletrotécnica, portador da carteira de identidade nº 891056093, expedida pelo CREA/RJ e do CPF nº 432.235.677-04, residente e domiciliado na Rua Visconde de Santa Isabel, nº 331/202 — Grajaú, Rio de Janeiro/RJ e Paulo César Domingues Ferraz, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Travessa Dona Felicidade, nº 38 A — Gamboa, Rio de Janeiro/RJ, portador da carteira de identidade nº 04106712-5 expedida pelo IFP/RJ e CPF nº 502.711.217-34. Determina-se o imediato fechamento, com lacre, do estabelecimento comercial da Falida, no prazo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, autorizando-se a requisição de força policial e prisão de quem resistir, se necessário.

Expeça-se mandado de lacre.

Fixa-se o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto.

Cumpra o Sr. Escrivão os arts. 15 e 16 da Lei de Falências e faça as comunicações previstas no Código de normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado.

Nomeia-se Síndico o 4º Liquidante Judicial, que deverá ser intimado, de imediato, para prestar compromisso.

Marca-se o prazo de 20 (virite) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito.

Os créditos trabalhistas, demonstrados através de título judicial com trânsito em julgado e planilha de cálculos de liquidação, devidamente homologada e preclusa, estarão dispensados de habilitação. Tal providência encontra respaldo no art. 889 da CLT c/c artigos 29, caput, e 39 da Lei Federal nº 6.850/80 e 39 da Lei Federal nº 8.177/91.

Intimem-se os representantes legais da falida para prestarem as declarações para os fins do art. 34 da Lei de Falências.



Os créditos serão pagos, em segundo rateio, com juros e correção monetária (Lei nº 6.899/81), se a Massa comportar.

PODER JUDICIÁRIO

Oficie-se à Receita Federal, solicitando as três últimas declarações de bens da Falida.

Façam-se as publicações e comunicações de estilo.

P.R.I.

Rio de Janeiro 11 de abril de 2005.

ALEXANDER TOOS SANTOS MACEDO

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

NESTA DATA RECEBIOS AUTOS DO conclusõe EM, 1310412005.

7535-651-0253

Certidão

leitifice qui a sentinça retro fa ""
registicala re leivie de Sentinça "" mº60, as fls 180/182, solon: 4255.111 Rio, 13/04/05. 1/1/25576

Certifico e dou fé que, nesta data, foi expedido

Conforme cópia(s) que se segue(m).
Rio 26/04/2005